

telegrama ou officio n.º ... , de ... , o governador geral de ... ou o governador de ... , usando da competência que lhe confere o artigo ... da mesma carta, determina:

Art. 3.º A fórmula da promulgação das portarias é, após o preâmbulo justificativo, a seguinte:

a) Nas resoluções tomadas com o voto da secção permanente do conselho do governo:

Referência às disposições legais em cujo cumprimento se faz a publicação. O governador geral de ... ou o governador de ... , com o voto da secção permanente do conselho do governo ou tendo ouvido a ... , determina:

b) Nas outras disposições de carácter executivo será adoptada a mesma fórmula, suprimida ou não a referência à secção permanente, consoante os casos.

Art. 4.º Depois da parte dispositiva do diploma seguir-se há a seguinte fórmula:

a) Nos diplomas legislativos:

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e execução d'este diploma competir assim o tenham entendido e cumpram.

b) Nas portarias:

Cumpra-se.

Art. 5.º Nas colónias submetidas ao regime de Alto Comissariado será adoptado o mesmo formulário nos diplomas promulgados no exercício das atribuições normais de governador, substituindo-se a referência ao governador pela seguinte: «... o Alto Comissário, governador geral de ... ou governador de ...»

No uso de faculdades atribuídas ao Ministro das Colónias e que estiverem atribuídas ao Alto Comissário, a publicação dos diplomas legislativos e portarias do Alto Comissariado, que serão assim denominados e terão numeração separada da dos outros diplomas e portarias, será feita pela forma seguinte:

a) Nos diplomas: «O Alto Comissário da República em ... (colónia), usando das faculdades que lhe são conferidas pelo decreto n.º ... , de ... , determina:», devendo fazer-se referência à assistência do Conselho do Governo quando elle fôr ouvido;

b) Nas portarias: «O Alto Comissário da República em ... (colónia), determina:», devendo fazer-se referência à secção permanente quando tiver sido consultada.

Art. 6.º As decisões dos governadores referentes a nomeações, promoções, confirmações, colocações, transferências, exonerações, liquidações de tempo de serviço, licenças, pensões provisórias ou de aposentação do pessoal dos diferentes serviços constarão de portarias sem numeração ou simplesmente de despachos, consoante os casos, que serão publicados nos *Boletins Officiais* das colónias, em regra, por extracto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz.*

#### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 15:246

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 3.000\$, que será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico de 1927-1928, no capítulo 3.º «Serviços especiais» em artigo adicional 28.º-A «Jardim Colonial, Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas, nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928».

Art. 2.º No orçamento geral das receitas do Estado descrever-se há em contrapartida correspondente importância no capítulo 8.º «Rendimentos próprios de diversos serviços», artigo 158.º-D sob a rubrica de «Jardim Colonial».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Secretaria

### Decreto n.º 15:247

Considerando que o artigo 35.º do decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927, determina que a aquisição de trigo exótico será feita em conjunto ou em separado pelas fábricas de moagem matriculadas, nos termos e condições que oportunamente serão estabelecidos;

Considerando que para a fixação do direito pelo despacho para o consumo do trigo exótico o § 3.º do artigo 25.º do mesmo decreto manda aplicar o disposto no § 2.º da base IV do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926, que determina que esse direito será igual à diferença existente entre o preço d'este trigo (*cif* Tejo ou Leixões) e o preço fixado na tabela respectiva para o trigo nacional de igual peso específico com o mínimo de 75 quilogramas e o máximo de 80 quilogramas, diminuído da verba julgada necessária pelo Governo para o estabelecimento das taxas de moagem e demais despesas consignadas no artigo 6.º do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro do ano de 1926;

Atendendo a que este preceito não pode ter applicação a trigo exótico importado pela moagem no domínio do decreto n.º 14:203, visto não constituir segura defesa para os interesses do Estado, os quais, mercê de causas de vária ordem, somente podem ficar devidamente acatualadas, fixando-se o direito para cada importação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigos 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O direito a pagar pela moagem pelo despacho para consumo de trigo exótico no domínio do decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927, será fixado por lei para cada importação autorizada.

Art. 2.º Na fixação deste direito observar-se há o seguinte:

O preço médio do trigo nos principais mercados exportadores, calculado pelas cotações para entrega imediata e a prazo, acrescido das despesas acessórias (frete, seguro, superintendência, corretagem, comissão bancária, factura consular, imposto de comércio marítimo e outras devidamente justificadas), do quantitativo de \$05 ou \$08 conforme o trigo se destina a Lisboa ou ao Porto e da importância do direito a cobrar nas alfândegas, será igual ao preço fixado na tabela para o trigo nacional do peso específico de 77,5 quilogramas.

Para o efeito do cômputo a que se refere o artigo anterior a Bolsa Agrícola informar-se há devidamente, por intermédio das entidades oficiais, das cotações dos trigos para entrega imediata e a prazo nos mercados de onde geralmente o nosso País se costuma abastecer, e da paridade das divisas cambiais, à vista e a prazo, sempre que seja possível obtê-las.

Art. 3.º Obtidos os elementos acima referidos, tomar-se há a média das cotações dos trigos, as quais, reduzidas a esterlino, darão o custo médio por quilograma em esterlino. Em seguida ser-lhe hão acrescidas as despesas acessórias, obtidas com o maior rigor possível, e o seu valor total reduzido a escudos, segundo o preço da libra fixado pelo Governo. Obter-se há assim o preço

médio do trigo por quilograma, ao qual se adieionará o quantitativo de \$05 ou \$08 para despesas de descarga e despacho até aos cais de Lisboa ou Douro, conforme o trigo fôr destinado a Lisboa ou Porto.

Art. 4.º O direito a fixar pelo despacho para consumo do trigo exótico será igual à diferença entre o preço obtido, como fica referido no artigo anterior, e o preço fixado na tabela para o trigo nacional de peso específico de 77,5 quilogramas, que é a média dos pesos específicos de 75 e 80 quilogramas, mínimo e máximo para efeitos de direitos de importação.

§ único. No caso de o preço do trigo exótico ser igual ou superior ao do trigo nacional, apenas será pago o imposto estatístico de \$00(01) por quilograma.

Art. 5.º Para a fixação do direito pelo despacho para consumo do trigo exótico nos Açores, observar-se há o disposto no artigo 4.º e § único do presente decreto por força de lei.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, designadamente o § 3.º do artigo 25.º do decreto n.º 14:203.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alvea Pedrosa.